



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0001562-62.2013.8.14.0086
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: JURUTI/PA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PJ: Paulo Sérgio da C. Morgado Junior)
APELADO: HUGO SOUZA MELO (Adva. : Maria Lúcia Pantoja de Farias)
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA G. DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS S. SILVA (PJ convocado)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA – TRÁFICO DE DROGAS – PEQUENA QUANTIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 28 DA LEI N° 11.343/06 - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO PO TRÁFICO – INCONFORMISMO IMPROCEDENTE – RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, APÓS ANÁLISE DO APELO. Pequena foi a quantidade de droga apreendida e, sequer foi encontrado quantia em dinheiro com o agente, e a prova produzida pela acusação apresenta-se neste caso demasiadamente fraca para embasar decreto condenatório tão grave como aquele por crime de tráfico de drogas, sendo cogente a manutenção da sentença desclassificatória. Diante disso, com o consequente desprovimento recurso do Parquet, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição, com base no art. 30 da Lei n 11.343/06, que dispõe que o prazo prescricional para a execução das penas previstas no tipo penal do art. 28 do mesmo diploma é de 02 anos. Assim, da publicação da sentença até a data da sessão do presente julgado, transcorreu lapso temporal superior a 02 anos, o que torna imperioso reconhecer a prescrição intercorrente. Recurso improvido, porém, declarada extinta a punibilidade pela prescrição. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso Ministerial, para, em seguida, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de APELAÇÃO PENAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença que, desclassificando a imputação, julgou parcialmente a denúncia e condenou HUGO SOUZA MELO, pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, a pena de 3 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (uma) hora por dia, a teor do art. 28, II, do mesmo diploma legal.

Perante o Juízo da Comarca de Juruti, HUGO, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei /2006.



Quanto aos fatos, narra a denúncia que na noite do dia 22 de abril de 2013, policiais militares, durante patrulhamento nas imediações do tribódromo, depararam-se com dois cidadãos, em atitude suspeita, e, ao realizar revista em HUGO, encontraram com ele 15 (quinze) papелotes de OXI, pesando 10 gramas, então, por essa conduta foi denunciado nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/2006.

Após instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 133/137, julgando parcialmente procedente a denúncia, para desclassificar a conduta para a prevista no art. da Lei /2006, fixando-lhe pena de seis meses de prestação de serviços à comunidade.

Inconformado com a r. sentença condenatória o Ministério Público apelou, fls. 189/198, buscando a condenação do acusado nos termos do art. da Lei /2006, ante a suficiência de provas nos autos da materialidade delitiva e da autoria do crime.

A defesa, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, vindo a Procuradoria de Justiça a opinar pelo improvemento do recurso. A revisão foi operada, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, eis que corretamente processado.

Consta dos autos que o réu HUGO foi abordado por policiais no dia 22.04.2013, em via pública portando 15 (quinze) papелotes de OXI, pesando 10 gramas. Segundo Parquet, por essa conduta infringiu o art. 33, da Lei 11.343/2006.

Contudo, o magistrado acolheu a tese de defesa de que a droga se destinava ao consumo, desclassificando a imputação contida na denúncia e condenou o acusado pelo delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Nesse cenário, pretende o Parquet a condenação por tráfico de drogas.

Da análise das razões recursais acusatória, conjugado com o bem lançado parecer da d. Procuradoria de Justiça e, logicamente, aliado às provas dos autos, entendo deva ser negado provimento ao recurso.

A materialidade da droga foi provada pelo auto de apreensão, fl. 44 e laudo toxicológico definitivo, fl. 119.

A autoria foi confessada pelo réu em seu interrogatório, declinando apenas que, conquanto a droga fosse sua, a tinha para seu consumo pessoal, fl. 114-mídia gravada.

O policial militar QUEDSON JOSÉ PAIVA DA SILVA, prestando depoimento em Juízo confirmou que, ao fazer revista em HUGO, foi encontrado 15 papелotes de OXI, porém, ponderou não ter denúncias anteriores dando conta que HUGO traficava drogas na cidade de Juruti, declarando ainda, que no momento da prisão, ele disse que era viciado (mídia gravada). Da mesma forma a testemunha GELCIMAR, afirmando .. que não conhecia o denunciado de outras abordagens.

Apesar de os policiais terem ratificado suas declarações da fase policial em juízo, sob o crivo do contraditório foram sinceros ao afirmar que desconhecem que o denunciado era traficante, fator este que dá maior credibilidade às declarações do acusado que, de forma coerente, confessou trazer a droga consigo para seu consumo próprio.

Pequena foi a quantidade de droga apreendida e, sequer foi encontrado quantia em dinheiro com o agente, e a prova produzida pela acusação



apresenta-se neste caso demasiadamente fraca para embasar decreto condenatório tão grave como aquele por crime de tráfico de drogas, sendo cogente a manutenção da sentença desclassificatória.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença recorrida.

Prescrição: questão de ordem pública.

Entretanto, da observância dos marcos prescricionais tem-se que, na espécie, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida e declarada de ofício, em qualquer fase do processo, prejudicando a análise das questões meritórias deduzidas no presente apelo.

É que, compulsando os autos, constata-se que o réu praticou a conduta em 22/04/13 (fl. 02), com o recebimento da denúncia em 18/06/2013 (fls. 93/94), sendo que a sentença condenatória foi publicada em 01/10/2013 (fl. 184).

Cumprе ressaltar que o art. da Lei /06 dispõe que o prazo prescricional para a execução das penas previstas no tipo penal do art. é de 02 anos.

Assim, da publicação da sentença (01/10/2013), até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 02 anos, o que torna imperioso reconhecer a prescrição intercorrente, e, em consequência, extinta a punibilidade. A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. ARTS. E DA LEI N.º /06. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS. LAPSO TEMPORAL OCORRENTE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. O art. da Lei n.º /06 estabelece em 2 (dois) anos o prazo prescricional referente à infração prevista no art. 28 do mesmo diploma legal. 2. Verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos 2 anos exigidos, contados da publicação da sentença condenatória em 08/11/2010. 3. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. da Lei n.º /2006, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. Embargos de declaração prejudicados. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 220092/SC – Quinta Turma – Min. Laurita Vaz – Dje 22/08/2014)

POR TAIS FUNDAMENTOS, NEGO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, E, DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI N° 11.343/06, C/C O ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém-PA, 25 de maio 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170215967504 N° 175650



00015626220138140086



20170215967504

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**